

Bruxelas, 26 de julho de 2019 (OR. en)

Dossiê interinstitucional: 2019/0158(NLE)

11509/19 ADD 1

ACP 95 COASI 118 WTO 218 RELEX 749

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	26 de julho de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2019) 346 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração dos anexos II e VIII do Protocolo II do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 346 final - ANEXO.

Anexo: COM(2019) 346 final - ANEXO

11509/19 ADD 1 mjb

RELEX.1.B PT



Bruxelas, 24.7.2019 COM(2019) 346 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração dos anexos II e VIII do Protocolo II do Acordo

PT PT

ANEXO

DECISÃO N.º .../2019

DO COMITÉ DE COMÉRCIO DO APE

instituído ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração dos anexos II e VIII do Protocolo II do Acordo

O COMITÉ DE COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria provisório, que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica («Acordo») entre a União Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, assinado em Londres em 30 de julho de 2009, nomeadamente o artigo 68.º, n.º 3, e o artigo 78.º, em conjugação com o artigo 41.º do Protocolo II,

Considerando o seguinte:

- 1) O Acordo tem sido aplicado a título provisório por Papua-Nova Guiné, República das Ilhas Fiji e Estado Independente de Samoa desde 20 de dezembro de 2009, 28 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2018, respetivamente.
- Os produtos mencionados no anexo II do Protocolo II do Acordo baseiam-se na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) 2007 da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). A OMA emitiu uma nova nomenclatura SH 2017, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017. É necessário atualizar o anexo II do Protocolo II do Acordo, a fim de o alinhar com a versão de 2017 da Nomenclatura SH. Ao mesmo tempo, deve ser mantido o statu quo no que se refere às regras de origem, já que as alterações introduzidas na nomenclatura do SH não devem afetar a regra de origem aplicável a um dado produto.
- O anexo VIII do Protocolo II do Acordo enumera os países e territórios ultramarinos («PTU») da União Europeia. Registou-se recentemente uma alteração no estatuto de alguns territórios, a saber, São Bartolomeu (FR) e Bermudas (UK) tornaram-se PTU associados à UE em 1 de janeiro de 2012 e 1 de janeiro de 2014, respetivamente, ao passo que Maiote (FR) se tornou uma região ultraperiférica («RUP») da UE em 1 de janeiro de 2014. É necessário atualizar a lista de PTU no anexo VIII do Protocolo II do Acordo, a fim de alinhar a lista com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, é alterado do seguinte modo:

- 1. O anexo II do Protocolo II do Acordo é substituído pelo anexo I da presente decisão.
- 2. O anexo VIII do Protocolo II é substituído pelo anexo II da presente decisão.

A presente decisão entra em vigor em...

Feito em..., em...

Pelo Comité de Comércio

Em nome da UE

Em nome dos Estados do Pacífico

ANEXO I

«ANEXO II ao Protocolo II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Os produtos mencionados na lista podem não estar todos abrangidos pelo presente Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformaç em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 01	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 02	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas dos capítulos 1 e 2 devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; exceto:	Todas as matérias utilizadas do capítulo 3 devem ser inteiramente obtidas	
0304	Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 3 não exceda 15 % do preço do produto à saída da fábrica	
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixe, próprios para a alimentação humana	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 3 não exceda 15 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 0306	Crustáceos, mesmo sem casca, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 3 não exceda 15 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 0307	Moluscos, mesmo sem concha, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> de moluscos, próprios para alimentação humana;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 3 não exceda 15 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 0308	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 3 não não exceda 15 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 04	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 4 devem ser inteiramente obtidas

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas do capítulo 4 devem ser inteiramente obtidas; - qualquer sumo de frutas (exceto de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve ser originário; - o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 05	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 5 devem ser
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Limpeza, desinfeção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali
Capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas do capítulo 6 devem ser inteiramente obtidas; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 7 devem ser inteiramente obtidas
Capítulo 08	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: - todas as frutas comestíveis e de casca rija utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de f em matérias não originárias q produto ori	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 09	Café, chá, mate e especiarias; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 9 devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 10 devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; exceto:	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, da posição 0714, ou frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, descascados, da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
ex Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 12 devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e similares, refrigerados ou congelados, mesmo cortados, triturados ou em pó:		

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 1211 20	- Raízes de ginseng	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 1211 30, ex 1211 40 e ex 1211 50	- Coca (folha de), palha de dormideira ou papoula e <i>Ephedra</i>	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 14 devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 1211 90	Produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, exceto <i>linters</i> de algodão	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
	– Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabricação na qual o valor de todas as frutas de casca rija e de todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados exceda 60 % do preço do produto à saída da fábrica
	Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto
	 Outras, exceto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas 	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;
		 o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fab em matérias não originárias que produto origi	confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	T		
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas- resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não pode exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágarágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
	 Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados 	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 14 devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras animais ou vegetais; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503:		

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de f em matérias não originárias q produto ori	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0203, 0206 ou 0207 ou de ossos da posição 0506	
	- Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503		
	Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou de ossos da posição 0506	
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 2 devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Frações sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas dos capítulos 2 e 3 devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de f em matérias não originárias q produto ori	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Frações sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 2 devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Óleos vegetais, e respetivas frações: - Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana - Frações sólidas, exceto as de óleo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto.	
	– Frações solidas, exceto as de oleo de jojoba– Outros	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515	
		Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas do capítulo 2 devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. No entanto, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	Fabricação na qual: - todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. No entanto, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513
ex Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; exceto:	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1604 e 1605	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 3 não exceda 15 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de tra em matérias não originárias que confere a qu produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	Maltose e frutose, quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702	
	 Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transforma em matérias não originárias que confere a qualidade o produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	– Extratos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10	
	- Outros	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	
		 o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica 	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete (espaguete), macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:		
	 Que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos 	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (exceto o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos	
	 Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos 	Fabricação na qual: - todos os cereais e seus derivados (exceto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos	
		 todas as matérias utilizadas dos capítulos 2 e 3 devem ser inteiramente obtidas 	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fal em matérias não originárias que produto origi	e confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	I		
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha e da sêmola), précozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: - a partir de matérias não classificadas na posição 1806; - na qual todos os cereais e a farinha (exceto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos; - na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto:	Fabricação na qual todas as frutas ou produtos hortícolas utilizados devem ser inteiramente obtidos	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias
		utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2008	– Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabricação na qual o valor de todas as frutas de casca rija e de todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados exceda 60 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de f em matérias não originárias q produto ori	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
	Outras, exceto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	
		o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	
		o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias (2)	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)		(3) ou	(4)
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, pode ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada	
	Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica; - qualquer sumo de frutas (exceto de ananás, de lima ou de toranja) utilizado já deve ser originário	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; - na qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou, se todas as outras matérias utilizadas já são originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 % Fabricação: - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; - na qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou, se todas as outras matérias utilizadas já são originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fa em matérias não originárias qu produto originas	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pós e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas dos capítulos 2 e 3 devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos da extração do azeite de oliveira, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: - todos os cereais, açúcar ou melaços, carnes ou leite utilizados devem já ser originários; - todas as matérias utilizadas do capítulo 3 devem ser	
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufaturados; exceto:	inteiramente obtidas Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do capítulo 24 devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manufaturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados devem já ser originários	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de tem matérias não originárias o produto or	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manufaturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados devem já ser originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármores, simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, de espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) de espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, de espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) de espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação de dolomite não calcinada	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2524	Fibras de amianto natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹	Outras operações, para além das referidas na coluna 3, nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²	Outras operações, para além das referidas na coluna 3, nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

¹ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹	Outras operações, para além das referidas na coluna 3, nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²	Outras operações, para além das referidas na coluna 3, nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ³	Outras operações, para além das referidas na coluna 3, nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2. Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2. Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹	Outras operações, para além das referidas na coluna 3, nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²	Outras operações, para além das referidas na coluna 3, nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação, por tratamento eletrolítico ou térmico, na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2852	Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	No entanto, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
		Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 2932, 2933 e 2934 não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições, que contenham compostos de mercúrio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, que contenham compostos de mercúrio, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados que contenham compostos de mercúrio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹	Outras operações, para além das referidas na coluna 3, nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos (exceto os azulenos), benzeno, tolueno, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²	Outras operações, para além das referidas na coluna 3, nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. No entanto, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

¹

Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 2915 e 2916 não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	 Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados 	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 2932 e 2933 não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 2932, 2933 e 2934 não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:		

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 2932 e 2933 não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 2932, 2933 e 2934 não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2939 11	Concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
2939 80	Alcaloides de origem não vegetal - Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio) - Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 2932 e 2933 não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 2932, 2933 e 2934 não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica;	
ex 3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:		
	- Outros compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina, sob a forma de peptídios e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	 Produtos constituídos por dois ou mais produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho 	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros:		

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
(1)	(2)		
sangue animal preparado para us terapêuticos ou profiláticos		Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	frações do sangue, exceto antissoros, hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	Outros compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio), cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado, sob a forma de peptídios e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 2932 e 2933 não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não, sob a forma de peptídios e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos; outros compostos heterocíclicos, sob a forma de peptídeos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias utilizadas das posições 2932, 2933 e 2934 não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Outras hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese, sob a forma de peptídios e proteínas (exceto os produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas, sob a forma de peptídios e proteínas (exceto os produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros poliéteres, em formas primárias, sob a forma de peptídios e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica ¹	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica

No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
3003 e 3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):	
	Obtidos a partir de amikacina da posição 2941Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 ou 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica.
		Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 ou 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica; — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3006	Equipamentos identificáveis para ostomia, de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de f em matérias não originárias q produto ori	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	 Fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não: De plástico: Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à
	superficie ou recortados de forma diferente da retangular (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superficie Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual:— o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica;— o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica¹ Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica¹	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	Outros	Fabricação a partir de fio ² :	
	De tecido		

No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

 \mathbf{PT}

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
3006 70	Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3006 92	Desperdícios farmacêuticos: Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, exceto: — nitrato de sódio — cianamida cálcica — sulfato de potássio — sulfato de magnésio e potássio	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extratos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ¹	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 3203, 3204 e 3205. No entanto, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

⁻

A nota 3 do capítulo 32 especifica que estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas em outra posição do capítulo 32.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" da presente posição. No entanto, podem ser utilizadas matérias do mesmo "grupo", desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas a base de gesso; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²	Outras operações, para além das referidas na coluna 3, nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

Um "grupo" é considerado como qualquer parte da posição separada do resto por um ponto e vírgula. Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	T		
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta (slack wax) ou scale wax	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	– Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto: – óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
		 ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823; 	
		 matérias da posição 3404 No entanto, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica 	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de tem matérias não originárias o produto or	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	– Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. No entanto, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. No entanto, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para elétrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 3403 não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Tall oil refinado	Refinação de tall oil em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel ao sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação de alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fa em matérias não originárias qu produto origination	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 3811 não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformaçã em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3818	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3819	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 3821	Meios de cultura preparados para a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
	 Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação 	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto
	– Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Os seguintes produtos desta posição: Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres Sorbitol, exceto o da subposição 2905	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais Permutadores de iões Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos		

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fal em matérias não originárias qu produto orig	e confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases		
	Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação		
	Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos		
	Óleos de fusel e óleo de Dippel		
	Misturas de sais com diferentes aniões		
	Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil		
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos); outros resíduos mencionados na nota 6 deste capítulo:		
	- Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Resíduos clínicos: luvas, mitenes e semelhantes, para cirurgia	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
3826	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos e aparas, de plástico; com exclusão das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir:		

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica¹ 	
	- Outros	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica ²	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3907	Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilobutadieno-estireno (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ³	

⁻

No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	– Poliésteres	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica obtido e/ou fabrico a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:		
	 Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superficie ou recortados de forma diferente da retangular (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superficie Outros: 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica ¹	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica ²	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica 	

-

No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 3920	– Folha ou película de ionómero	Fabricação a partir de um sal parcial termoplástico que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	Folhas de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 3921	Tiras de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 mícrons ¹	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
3922 a 3926	Obras de plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens de folhas de crepe de borracha natural	

[.]

São consideradas "altamente transparentes" as seguintes tiras: tiras cuja atenuação ótica – medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. fator de Haze ou de obscurecimento) – é inferior a 2 %.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica obtido	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha		
	Pneumáticos recauchutados, protetores, de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 ou 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles (exceto peles com pelo) e couros; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã	Depilagem de peles em bruto, com lã, de ovinos	
ex 4104 a 4106	Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo;	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114:	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de f em matérias não originárias q produto or	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor não exceda 50 % de preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas:		
	Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas	
	- Outros	Fabricação a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo	Fabricação a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4403	Madeira esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	
	– Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes
	Baguetes e cercaduras de madeira	Fabrico de baguetes e cercaduras

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fa em matérias não originárias qu produto orig	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabrico de baguetes e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, simplesmente serradas nas duas faces principais	
ex 4418	 Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções de madeira 	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, podem ser utilizados painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (shingles e shakes)	
	Baguetes e cercaduras de madeira	Fabrico de baguetes e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fieira da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fa em matérias não originárias q produto ori	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente pautado ou quadriculado	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes- postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocoscalendários para desfolhar	
	- Calendários ditos "perpétuos" ou	Fabricação na qual:
	calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	 todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda e fios de desperdícios de seda	Fabricação a partir de¹: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo, para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	Fabricação a partir de fio ²	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica

٠

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de¹: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo, para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de fio ²	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica

[.]

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas para costurar, de algodão	Fabricação a partir de¹: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo, para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - matérias destinadas à	
5208 a 5212	Tecidos de algodão	fabricação de papel Fabricação a partir de fio ²	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica

.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de¹: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo, para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	Fabricação a partir de fio ²	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica

.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de¹: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo, para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais:	Fabricação a partir de fio ²	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	Fabricação a partir de matéria químicas ou de pasta têxtil	

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de¹: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo, para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de fio ²	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica

.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Fabricação a partir de ¹ : - fios de cairo, - fibras naturais, - matérias químicas ou pasta
		têxtil, ou – matérias destinadas à fabricação de papel
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	– Feltros agulhados	Fabricação a partir de ² : - fibras naturais, - matérias químicas ou pasta têxtil
	- Outros	Fabricação a partir de ³ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, ou - matérias químicas ou pasta têxtil

_

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transform em matérias não originárias que confere a qualidade produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:		
	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis	
	- Outros	Fabricação a partir de ¹ : - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de ² : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	

[.]

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados de cadeia (chaînette)	Fabricação a partir de¹: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis:		
	– De feltros agulhados	Fabricação a partir de ² :	
		– fibras naturais, ou	
		- matérias químicas ou pasta têxtil	
		No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte	

[.]

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	– De outros feltros	Fabricação a partir de ¹ : - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pasta	
	- Outros	têxtil Fabricação a partir de fio ² . No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto:	Fabricação a partir de fio ³	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica

_

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confecionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 do preço do produto à saída da fábrica
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fio
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose	Fabricação a partir de fio

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Fabricação a partir de fio	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 do preço do produto à saída da fábrica
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fio ¹	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	Fabricação a partir de fio	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica

[.]

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformaçã em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902	Fabricação a partir de fio	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabricação a partir de fio	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:		
	 Camisas de incandescência, impregnadas 	Fabricação a partir de tecidos tubulares	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto
5909 a 5911	Artigos para usos técnicos de matérias têxteis:	
	 Discos e anéis para polir, exceto os de feltro da posição 5911 	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310
	- Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	Fabricação a partir de fio ¹
	r ran Footskie over	Fabricação a partir de fio ²
	- Outros	

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de fio ¹ :	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:		
	Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Fabricação a partir de tecido	
	- Outros	Fabricação a partir de fio ² :	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabricação a partir de tecido	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:		

٠

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	– Bordados	Fabricação a partir de fio ¹ , ²	Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ³
	- Outros	Fabricação a partir de fio ⁴ , ⁵	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
6217	Outros acessórios confecionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212:		

_

Ver nota introdutória 6.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Ver nota introdutória 6.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	– Bordados	Fabricação a partir de fio ¹	Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ²
	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fio ³	Fabricação a partir de tecido não revestido, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁴
	- Entretelas para golas e punhos, talhadas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confecionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	

-

¹ Ver nota introdutória 6.

² Ver nota introdutória 6.

³ Ver nota introdutória 6.

⁴ Ver nota introdutória 6.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:		
	– De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de ¹ : – fibras naturais, ou – matérias químicas ou pasta têxtil	
	- Outros:		
	Bordados	Fabricação a partir de fio ^{2, 3}	Fabricação a partir de tecido não bordado (exceto de malha), desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	Outros	Fabricação a partir de fio ⁴ , ⁵	

_

Ver nota introdutória 6.

Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confecionadas diretamente com o corte próprio), ver nota introdutória 6.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confecionadas diretamente com o corte próprio), ver nota introdutória 6.

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de f em matérias não originárias q produto ori	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
		,	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de fio ¹ :	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento	Fabricação a partir de tecido	
6307	Outros artefactos confecionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. No entanto, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 25 % do preço do sortido à saída da fábrica	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	

⁻

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confecionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ¹	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda- sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas- guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

[.]

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico em matérias não originárias que con produto originário	fere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou ((4)
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7003 ex 7004 ex 7005	Vidro com camada não refletora	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:		
	Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dielétrica fina, grau de semicondutores, em conformidade com as normas SEMII¹	Fabricação a partir de chapa de substrato de vidro não revestido da posição 7006	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

⁻

SEMII – Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservação; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	Recorte de objetos de vidro, desde que o valor dos objetos não cortados não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	Recorte de objetos de vidro, desde que o valor dos objetos não cortados não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafía) de objetos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7019	Obras (exceto fios) de fibras de vidro	Fabricação a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings), e fios, não coloridos, cortados ou não, ou - lã de vidro	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:		
	– Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110	Separação eletrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou
			Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fío- máquina, perfis de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206 ou 7207	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformaç em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207	
ex 7218	Produtos semimanufaturados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7219 a 7222	Produtos laminados planos, fio- máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabricação a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218	
ex 7224	Produtos semimanufaturados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7225 a 7228	Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou aço não ligado	Fabricação a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224	
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro (exceto de ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor não exceda 35 % do preço do produto à saída da fábrica
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fa em matérias não originárias q produto ori	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 7315 não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:		
	– Cobre afinado	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
	Ligas de cobre e cobre afinado, que contenham outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado, em formas brutas, ou desperdícios e resíduos, de cobre	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transforma em matérias não originárias que confere a qualidade o produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
7404	Desperdícios e resíduos, de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mãe de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7501 a 7503	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos, de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de tem matérias não originárias o produto or	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação na qual:	Fabricação por tratamento
		 todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica; 	térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos, de alumínio
7602	Desperdícios e resíduos, de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, exceto gaze, telas metálicas, grelhas e redes, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo telas contínuas ou sem fim), de fios de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados gaze, telas metálicas, grelhas e redes, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo telas contínuas ou sem fim), de fios de alumínio e metais expandidos de alumínio; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do	
		preço do produto à saída da fábrica;	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de em matérias não originárias que confere a o produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7801	Chumbo em formas brutas:		
	- Chumbo afinado	Fabricação a partir de chumbo de obra	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de f em matérias não originárias q produto ori	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios e resíduos, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; exceto:	Fabricação na qual:	
		 todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; 	
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica 	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e ex 8007	Desperdícios e resíduos, de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transforma em matérias não originárias que confere a qualidade produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais		
1	(cermets); obras dessas matérias:		
	Outros metais comuns, em formas brutas; obras dessas matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que o produto não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. No entanto, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de f em matérias não originárias q produto ori	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para construções e fechos automáticos para portas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica final	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de arcondicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8419	Máquinas para as indústrias da madeira, pasta de papel e cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		 dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica 	
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8429	Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:		
	– Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		 dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica 	
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		 dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica 	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8443	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, duplicadores, agrafadores)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:	
	Máquinas de costura, que realizem	Fabricação na qual:
	apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor	 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;
		- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas;
		- os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8456, 8457 a 8465 e ex 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e suas partes e acessórios das posições 8456 a 8466, exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- máquinas de corte a jato de água;	Fabricação na qual:	Fabricação na qual o valor
	- partes e acessórios de máquinas de corte a jato de água	 todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; 	de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, duplicadores, agrafadores)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8486	- Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- instrumentos de traçado como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- moldes, para moldagem por injeção ou por compressão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com caraterísticas elétricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8504	Unidades de alimentação elétrica destinadas a máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8517	Outros aparelhos para a transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio [tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)], exceto os aparelhos de transmissão ou receção das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528;	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37:		
	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		 dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica 	
	- Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Cartões inteligentes	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens - Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:		

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outras	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		 dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica 	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas;	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	- Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas;	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	de cerâmica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	de cobre	Fabricação na qual:
		 todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados eletrónicos		

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Circuitos integrados monolíticos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	- "Multipastilhas" que são partes de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
0.5.4.4		
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8545	Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo		
	- Microconjuntos eletrónicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:		
	Com motor de pistão alternativo de cilindrada:		

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Não superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
		o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	
	Superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	
ex Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8804	Paraquedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médicocirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9005	Binóculos, lunetas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; 	
		 o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, exceto as lâmpadas tubos de ignição elétrica	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; 	
		 o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		- o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;	
		o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		- o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
		 o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografía e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		
	Cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia ou escarradeiras para gabinetes dentários	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9025	Densímetros, areómetros, pesa- líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:		
	– Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual:	Fabricação na qual o valor
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; 	de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9030	Osciloscópios, analisadores de espetro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		originárias utilizadas	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica; - dentro do limite acima	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		indicado, as matérias classificadas na posição 9114 apenas sejam utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica 	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes: - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 93	Armas e munições; partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico- cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré- fabricadas; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m²	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto obtido ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
		 o seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403 	

Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(2)	(3) ou (4)
Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto
Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da
	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições Construções pré-fabricadas Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto: Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de f em matérias não originárias q produto or	ue confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto No entanto, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias para entalhar "trabalhadas" da mesma posição	
ex 9603	Vassouras e escovas (com exceção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, exceto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo do sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. No entanto, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica	

Posição SH N.º	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
(1)	(2)		
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH N.º	osição SH N.º Designação das mercadorias Operação de complemento de em matérias não originárias o produto or		que confere a qualidade de
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 9613	Isqueiros <i>piezo</i>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas da posição 9613 não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9614	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos)	Fabricação a partir de esboços de cachimbos	
9619	Pensos e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
9620	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas sejam classificadas numa posição diferente da do produto	

ANEXO II

«ANEXO VIII ao Protocolo II Países e territórios ultramarinos

Na aceção do presente Protocolo, entende-se por "países e territórios ultramarinos" os países e territórios referidos no anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia abaixo indicados:

(Esta lista não prejudica o estatuto destes países e territórios nem a evolução desse estatuto).

- 1. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com o Reino da Dinamarca:
 - Gronelândia.
- 2. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com a República Francesa:
 - Nova Caledónia e Dependências,
 - Polinésia Francesa,
 - Territórios Austrais e Antárticos Franceses,
 - Ilhas Wallis e Futuna.
 - São Bartolomeu,
 - São Pedro e Miquelon.
- 3. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com o Reino dos Países Baixos:
 - Aruba,
 - Bonaire,
 - Curaçau,
 - Saba,
 - Santo Eustáquio,
 - São Martinho.
- 4. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:
 - Anguila,
 - Bermuda,
 - Ilhas Caimão,
 - Ilhas Malvinas-Falkland,
 - Geórgia do Sul e Ilhas Sandwich do Sul,
 - Monserrate,
 - Pitcairn,
 - Santa Helena e suas Dependências
 - Território Antártico Britânico,
 - Território Britânico do Oceano Índico,

- Ilhas Turcas e Caicos,
- Ilhas Virgens Britânicas.»